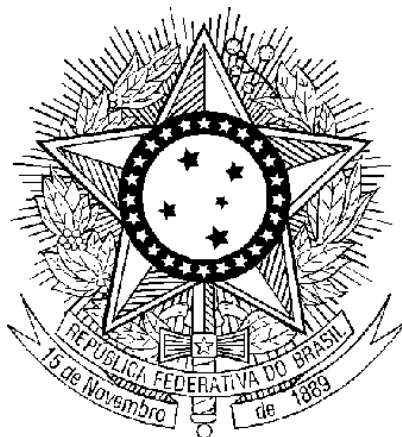




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.908, DE 2005

(Do Sr. Neuton Lima)

Acrescenta parágrafo ao art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", determinando o porte obrigatório do certificado de aprovação em curso especializado, para os condutores que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 159 da Lei nº 9.503/97 fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 159.....

.....

§ 12. Para os condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, fica obrigatório, quando estiverem na direção desses veículos, o porte do certificado de sua aprovação em curso especializado para conduzi-los, nos termos da normatização do CONTRAN(AC).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Seguindo a disposição do § 1º do art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro, que torna obrigatório o porte da Carteira de Habilitação ou da Permissão para Dirigir pelo condutor, quando na direção do veículo, o objetivo deste projeto de lei é, no que se refere aos condutores de veículo de transporte coletivo, de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, obrigá-los a portar, quando estiverem ao volante, o certificado de sua aprovação no curso especializado que os capacita a dirigir os referidos veículos.

Esse curso já é previsto no Código de Trânsito Brasileiro da seguinte forma:

“Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

.....

IV – ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.”

Consideramos a medida que propomos importantíssima para assegurar a devida fiscalização do trânsito desses veículos especiais, com vistas a proporcionar maior segurança ao tráfego. A verificação do certificado de aprovação em curso especializado é necessária para comprovar que o condutor em questão encontra-se treinado na prática veicular em situação de risco. Essa é uma garantia essencial para obtermos a redução dos acidentes e dos conflitos de trânsito, principalmente os que poderiam envolver o transporte de produtos perigosos, coletivo de passageiros e de escolares. Sabe-se que sinistros com esses veículos podem fazer grande número de vítimas, pelo que será indispensável tomar todas as precauções para evitá-los.

Pela importância desta iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2004 .

Deputado NEUTON LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XIV

DA HABILITAÇÃO

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN;

Art. 146. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida.

CAPÍTULO XIV

DA HABILITAÇÃO

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

** § 10 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei.

** § 11 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO